ACÓRDÃO Nº 01/97 - CFA - Plenário

- 1. Processo nº 1.799/97
- Assunto: Registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra.
- 3. Relator: Adm. Rui Ribeiro de Araújo.
- 4. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra,

ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão-de-obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

5. Data da Reunião Plenária: 19.12.97.

Brasília, 19 de dezembro de 1997.

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade Presidente do CFA CRA/RJ nº 0104720-5

> Adm. Rui Ribeiro de Araújo Conselheiro-Relator CRA/DF nº 2285



O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Proc. CFA Nº 1799/97 Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal

Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

PARECER

Ao encaminharmos ao Assessor Jurídico do CFA - Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, o assunto "registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRAs das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação", aproveitamos o ensejo para solicitar-lhe que emitisse parecer jurídico que servisse de orientação quanto ao registro, também, das empresas prestadoras de serviços TERCEIRIZADOS, já que o tema vem sendo abordado por vários Conselhos Regionais de Administração.

O Governo Federal editou o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de julho do mesmo ano, Seção 1, determinando que as atividades-meio tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão de preferência, objeto de execução indireta, ou seja, TERCEIRIZADOS.

O artigo 6º do referido decreto diz que: "A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato."

Socorrendo-me dos estudos efetuados por especialistas no assunto TERCEIRIZAÇÃO, encontrei na obra do Adm. Lívio Antonio Giosa, TERCEIRIZAÇÃO - Uma Abordagem Estratégica, Editora

ATT.

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Pioneira, 5ª Edição, valiosas informações para reforçar os argumentos utilizados no Parecer do Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, que recomenda o registro de tais empresas nos Conselhos de Administração.

No capítulo 3 da referida obra, destacamos o seguinte histórico e conceitos sobre terceirização:

"A prática da Terceirização não é novidade no mundo dos negócios. Há muitos anos, nas empresas do primeiro mundo e no Brasil, se pratica a contratação, via prestação de serviços, de empresas especializadas em atividades específicas, que não cabem ser desenvolvidas no ambiente interno da organização.

Muitos segmentos até, no Brasil, se especializaram nesta prática, utilizando-se com freqüência da contratação de serviços para o setor de produção, tais como as empresas que compõem o setor da indústria gráfica e o setor da indústria têxtil.

Hoje, no entanto, a <u>Terceirização se investe de uma ação mais caracterizada como sendo uma técnica modema de administração e que se baseia num processo de gestão, que leva a mudanças estruturais da empresa, a mudanças de cultura, procedimentos, sistemas e controles, capilarizando toda a malha organizacional, com um objetivo único quando adotada: atingir melhores resultados, concentrando todos os esforços e energia da empresa para a sua atividade principal.</u>

Para tanto, o sucesso de sua aplicação está na visão estratégica que os dirigentes deverão ter quando de sua aplicação nas empresas, de modo que ela se consolide como metodologia e prática.

Vale a pena, portanto, analisarmos como o conceito de Terceirização se introduziu no cenário das organizações.

Como processo e técnica de gestão administrativa-operacional corrente nos países industrialmente competitivos, a Terceirização originou-se nos Estados Unidos, logo após a eclosão da II Guerra Mundial. As indústrias bélicas tinham como desafio concentrar-se no desenvolvimento da produção de armamentos a serem usados contra as forças do Eixo, e passaram a delegar algumas atividades de suporte a empresas prestadoras de serviços mediante contratação.

par



O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Clência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Este conceito básico de horizontalização foi sendo aplicado em tempos de mutação administrativa, que variou/migrou posteriormente para a verticalização, com a empresa concentrando assim, sob sua coordenação, todas as atividades técnicas e administrativas referentes à sua operação.

Vamos, então falar das grandes organizações localizadas nos países do primeiro mundo.

No final da última década, o mercado sinalizou novas mudanças para as empresas.

O que se retratava era uma questão máxima: cada vez mais o cliente se tomava o "centro das atenções" das empresas, que tentavam dirigir a ele todas as atenções.

Este "voltar ao cliente", conhecer realmente o seu perfil, pegou em cheio as grandes organizações, acostumadas a dirigir o mercado, praticamente impondo o seu produto ou serviço.

Assim, as pequenas e médias empresas, mais ágeis e percebendo o momento de mutação, aproveitaram-se da situação e começaram a conquistar fatias significativas deste mesmo mercado.

Pode-se imaginar empresas, por exemplo, como a Pan Am e a IBM, nos seus respectivos segmentos, reagiram a este processo.

Hoje, já sabemos o que aconteceu com a primeira, e dos esforços que a segunda está fazendo, a nível mundial, para sair da "sua crise".

Foi, então, a oportunidade para que as grandes organizações praticassem um exercício de reflexão, "olhando para dentro" e descobrindo saídas que a colocassem novamente no mercado, de forma competitiva.

Este primeiro esforço de mudança foi feito com a introdução do "downsizing" que consiste na redução dos níveis hierárquicos, providência necessária para se "enxugar" o organograma, reduzindo o número de cargos e agilizando a tomada de decisões - o que não implica, necessariamente, em cortes de pessoal.

Este processo permitiu, numa primeira etapa, uma evolução parcial, na tentativa das empresas se tornarem mais ágeis, eliminando níveis intermediários, que acabavam restringindo a corrente decisória.

John

F1970408.DOC

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Clência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

A prática do "downsizing" determinou uma reorientação empresarial que correspondeu a enfrentar um outro paradigma: questionar as atividades secundárias executadas internamente e redefinir a verdadeira missão da empresa.

Com isso, o próximo passo foi responder à questão: Por que não reexaminar o papel da organização, transferindo para terceiros a incumbência pela execução das atividades secundárias, passando a empresa a concentrar todos os seus esforços na sua atividade principal, gerando com isso mais resultados?

O "outsourcing" expressão em inglês, que significa "terceirização", foi, então, desbravado e adotado de forma plena pelas empresas, referenciado sempre pela concepção estratégica de implementação.

No Brasil, a Terceirização se introduziu sob outro prisma.

A recessão como pano de fundo levou também as empresas a refletirem sobre sua atuação. O mercado, cada vez mais restrito, acabou determinando a diminuição das oportunidades, possibilitando que novas abordagens fossem aplicadas para buscar a minimização das perdas.

O exemplo da aplicação em outros países rapidamente foi acolhido pelas nossas empresas pois o ambiente era propício.

Ao mesmo tempo, a Terceirização demonstrava o outro lado da moeda: o fomento para a abertura de novas empresas, com oportunidades de oferta de mão-de-obra, restringindo assim, de certo modo, o impacto social da recessão e do emprego.

Ainda mais: o brasileiro, amplamente pesquisado, definiu há alguns anos atrás seu perfil, respondendo que o "seu principal sonho" era abrir uma empresa, ser o dono do seu próprio negócio.

Pronto! O cenário estava completo para permitir, em nosso país, o rápido aceleramento da Terceirização, invadindo manchetes, sendo matéria expressiva e constante de vários jornais e revistas especializadas.

Os sucessos totais e parciais são decorrentes da formatação em que a Terceirização foi e está sendo implementada nas empresas".

Ans

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Esgotado o histórico sobre a Terceirização, o autor, também, nos oferece 3 (três) definições sobre o tema, quais sejam:

"É a tendência de transferir, para terceiros, atividades que não fazem parte do negócio principal da empresa.

É uma têndencia moderna que consiste na concentração de esforços nas atividades essenciais, delegando a terceiros as complementares.

É um processo de gestão pelo qual se repassam algumas atividades para terceiros - com os quais se estabelece uma relação de parceria - ficando a empresa concentrada apenas em tarefas essencialmente ligadas ao negócio em que atua".

Destacando as palavras-chave desta última definição - processo de gestão e parceria - concluímos, sem nenhuma dúvida, que a atividade do Administrador aí está inserida.

Para reforçar a nossa afirmação, transcrevemos os conceitos emitidos pelo autor sobre cada uma delas:

"O conceito de **processo de gestão**, entendido como uma ação sistêmica, processual, que tem critérios de aplicação (início, meio e fim), uma visão temporal (curto, médio e longo prazos) e uma ótica estratégica, dimensionada para alcançar objetivos determinados e reconhecidos pela organização.

O conceito de **parceria**, entendido como uma visão de relacionamento comercial, onde o fornecedor migra de sua posição tradicional, passando a ser o verdadeiro sócio do negócio, num regime de confiança plena junto ao cliente, refletindo a sua verdadeira e nova função de parceiro."

Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigadas ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do

JAPA.



O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos.

É o nosso parecer, s.m.j.

Brasília, 09 de outubro de 1997

Adm. Rui Ribeiro de Araújo Conselheiro Relator CRA/DF Nº 2285

Decisão da Câmara de Fiscalização do CFA Apro
Vaços do pare cer pro
Lua um mada de CFA)

(Lri. 4J do riegimento do CFA)

Rounião, om 10/10/97

ADM. BENEDITA ALVES PIMENTEL

GRAJOF Nº 3987

Decisão do Plenário: a provaca do pare cer com 19 votos favora vers

18- Reunião do CFA, em 19/1/2, 97

EN POLOUTA ALVES PIMEMENTEL

CRAJOF A 3987

6